SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001794-68.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito

Requerente: Thiago Queluz Diniz

Requerido: Filippo Savoi de Assis e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato através do qual investiu na empresa Downtown Hub Bar Ltda.-ME a quantia de trinta mil reais.

Alegou ainda que essa empresa encerrou as atividades em decorrência da má administração de seus proprietários, motivada pelos desentendimentos havidos entre eles.

Almeja à rescisão daquele instrumento e à condenação dos réus à restituição do montante investido na empresa.

As matérias arguidas pelos réus em preliminar das contestações ofertadas entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A leitura da petição inicial deixa claro que o desiderato do autor perpassa pela responsabilização de sócios de empresa que teve suas atividades regularmente encerradas para a devolução de valor nela investido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em última análise, fundamenta o autor a sua pretensão na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de sorte que os réus, enquanto sócios (pouco importando sua qualificação a esse título), responderiam pessoalmente por obrigação contraída pela empresa.

O assunto em apreço tem merecido especial cuidado da jurisprudência em sua aplicação, como já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIVERGÊNCIA. "EMBARGOS DE**ARTIGO** 50. DODESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014).

"Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente." (REsp. 970.635/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009).

Essas orientações aplicam-se com justeza à

espécie vertente.

Seria imprescindível bem por isso a demonstração segura de que os réus tivessem utilizado fraudulentamente a empresa, desviando-a da finalidade para a qual foi concebida com o propósito deliberado de prejudicar terceiros, para que sua responsabilidade pessoal pudesse ser invocada quanto a obrigações assumidas pela pessoa jurídica.

Assentadas essas premissas, reputo que a

postulação exordial não vinga.

Com efeito, a própria petição inicial menciona o desentendimento entre os sócios como causa que teria dado ensejo ao encerramento das atividades da empresa.

Invocou o autor em seu favor trecho de petição que teria dado início a ação de dissolução parcial da sociedade (fls. 03/04), mas posteriormente, instado a manifestar o desejo do alargamento da dilação probatória (fl. 345), permaneceu silente (fl. 357), o que evidencia o seu desinteresse a tanto.

Em consequência, impõe-se a conclusão de que o autor não logrou demonstrar a existência de respaldo para a responsabilização dos réus.

Nada foi amealhado para ao menos fazer supor concretamente que eles tivessem obrado de má-fé na condução dos negócios, com o intento consciente de provocar prejuízos a terceiros, especialmente o autor.

Diante desse cenário, a rejeição do pedido formulado transparece de rigor, ausente panorama que pudesse fazer com que os réus arcassem com obrigações ajustadas pela empresa de que participaram na condição de sócios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA